



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patentáveis.

1.922/99
VO DESPACHO: (10/05/2002)

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 1999 (DO SR. EDUARDO JORGE)



Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patentáveis.

PL Nº 1.922/99
(NOVO DESPACHO: 10/05/2002)

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.
54) - ART. 24, II)



INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 18.....

I -

IV - o medicamento, assim como seu respectivo processo de
obtenção, específico para a prevenção e o tratamento da
Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS."

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O exame da Lei nº 9.279/96 leva à conclusão que as proteções conferidas, direta ou indiretamente, a inventor de produto ou processo nos artigos 42, 44, 68, 69, 73 em dispositivos dispersos, são tão amplas que, em muitos casos, podem levá-lo a praticar abuso econômico ou comerciais com o amparo da própria lei.

O setor industrial que está mais apto a proceder de tal maneira é, sem dúvida, o de química fina, mais especificamente as indústrias farmacêuticas. Não é por acaso que o "lobby" dessas indústrias é muito ativo, tanto no Poder Legislativo como no Executivo, como se constata pelas atuações que está a mover no sentido de protelar ao máximo a aplicação da Lei nº 9.787/99, conhecida como Lei dos Genéricos, ou de influir nas regulamentações governamentais para a aplicação da mesma.

Atualmente, a humanidade está enfrentando um dos maiores problemas de saúde de todos os tempos - a pandemia da AIDS - que continua a espalhar-se e a matar milhões de pessoas a cada ano, apesar de todo o conhecimento científico acumulado até hoje. Atualmente, estima-se em 30 milhões o número de infectados em todo o mundo. Destes, cerca de 22 milhões são africanos, habitantes, principalmente, dos países pobres ao sul do Saara. A edição de 9 de junho do corrente da revista "Veja" relatou o drama por que passa aquele continente. Dela retiramos alguns trechos abaixo, para ilustração:

"Há uma bomba de efeito retardado plantada no coração da África. Ela matará mais de 22 milhões de homens, mulheres e crianças no decorrer da próxima década. O número é 200 vezes maior que o de todas as vítimas da bomba atômica que destruiu Hiroshima, em 1945. Ou 100 vezes o total de mortos na Guerra do Vietnã. (...) Desde o começo da epidemia de Aids, no início dos anos 80, já morreram 11,5 milhões de pessoas vítimas da doença na África meridional, número quase igual ao da população da cidade de São Paulo. (...) ...na África Subsaariana, em 1997, 1,5 milhão de crianças ficaram órfãs em decorrência da Aids, o que equivale a mais de 90% do total mundial. (...) Nem mesmo o país mais rico do continente foi poupado pela matança causada pelo HIV. Em pouco mais de uma década, a África do Sul viu brotar



praticamente do nada 2,9 milhões de casos, deixando um rastro de 360.000 mortos (...) A África do Sul, com suas minas de ouro e diamante, tem orçamento anual de aproximadamente 10 milhões de dólares para a Aids, isto não dá para pagar nem mesmo o AZT necessário para reduzir as chances de as gestantes contaminadas infectarem seus bebês."

O governo daquele país não está conformado e nem se considera de mãos atadas para tentar reverter esta situação calamitosa. Há dois anos foi aprovada uma Lei que permite que empresas locais produzam versões genéricas de drogas patenteadas para a Aids, ou as importem de países onde sejam mais baratas. Existe, como seria de se esperar, reações de fabricantes multinacionais. Conforme aponta o jornalista Philip Shenon, em matéria assinada no "The New York Times", publicada em português no Brasil:

"A indústria farmacêutica dos Estados Unidos, com a ajuda do governo Clinton, está tentando proteger suas patentes, impedindo que países em desenvolvimento que sofram com a epidemia da aids possam produzir versões genéricas de alguns medicamentos, que atualmente são caros para a maioria das vítimas da aids fora dos EUA. As companhias farmacêuticas estão alarmadas com os esforços da África do Sul para permitir que empresas locais produzam versões genéricas de drogas patenteadas para a aids ou importem essas drogas de países onde são mais baratos. (...) Por meio de batalhas judiciais na África do Sul, empresas americanas conseguiram até agora bloquear a lei, introduzida há dois anos, que reduziria o preço das drogas antiaids, permitindo que sejam fabricados localmente ou importados sem a permissão dos proprietários das patentes. (...) Nos EUA, essas drogas podem custar mais de US\$ 10 mil por ano a um único paciente. As drogas são vendidas na África do Sul a um preço semelhante. (...)"

No Brasil o número de infectados estimado em setembro de 1999, pelo Ministério da Saúde, é de 537 mil pessoas na faixa etária de 15 a 49 anos. Até agora não está se confirmando a estimativa feita pelo Banco Mundial, em 1990, de que o Brasil poderia ter 1,2 milhão de infectados pelo HIV em 2000 caso não fosse implementados programas de prevenção. Mas o número continua crescendo, o Ministério da Saúde informa que de março a maio foram notificados 5.164 novos casos, porém, os do Rio de Janeiro não estão computados, já que a vigilância sanitária daquele estado encontra-se em reestruturação.

Neste voo cego não podemos aceitar passivamente os exorbitantes preços dos medicamentos específicos para o tratamento da Aids impostos aos infectados e aos cofres públicos. O projeto de lei que ora apresentamos tem o mesmo intuito da lei sul-africana, qual seja, a possibilidade de indústrias locais produzirem medicamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



intercambiáveis. O produto intercambiável é o equivalente terapêutico de medicamento inovador ou de referência. O País precisa tratar seus doentes da forma mais eficiente possível. Se é permitido ao interessado local produzir o genérico, e seguramente o preço de venda será menor que o medicamento de marca, estaremos, no futuro, sendo mais eficientes que no presente : remédios menos caros, menores despesas com saúde pública e mais postos de empregos oferecidos.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1999.


Deputado Eduardo Jorge



LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

TÍTULO I DAS PATENTES

CAPÍTULO II DA PATENTEABILIDADE

Seção III Das Invenções e dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no Art. 8 e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE PATENTE

Seção I Do Depósito do Pedido

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;



- II - relatório descritivo;
 - III - reivindicações;
 - IV - desenhos, se for o caso;
 - V - resumo; e
 - VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.
-

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

Seção I Dos Direitos

.....

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

.....

Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.

§ 2º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do Art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do Art. 41.

.....



Seção III Da Licença Compulsória

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no Art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 4º No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Art. 69. A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

I - justificar o desuso por razões legítimas;

II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou

III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

.....

Art. 73. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.

§ 4º Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

§ 6º No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedido.

§ 7º Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 8º O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.

.....
.....

LEI Nº 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALTERA A LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE O MEDICAMENTO GENÉRICO, DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE NOMES GENÉRICOS EM PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....”

“XVIII - Denominação Comum Brasileira (DCB) - denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

XIX - Denominação Comum Internacional (DCI) - denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde;

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

XXI - Medicamento Genérico - medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI;

XXII - Medicamento de Referência - produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro;

XXIII - Produto Farmacêutico Intercambiável - equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança;

XXIV - Bioequivalência - consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativos(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental;

XXV - Biodisponibilidade - indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina.”

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.922/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 1999

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patentáveis.

Autor: Deputado **Eduardo Jorge**
Relator: Deputado **Zaire Rezende**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.922/99, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge, inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patentáveis. O art. 1º acrescenta um inciso IV ao Art. 18 da Lei nº 9.279, de 14/05/96, preconizando que não é patenteável o medicamento, assim como seu respectivo processo de obtenção, específico para a prevenção e o tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que, face ao expressivo número de infectados pelo HIV no Brasil, não podemos aceitar passivamente os exorbitantes preços dos medicamentos específicos para o tratamento da Aids impostos aos doentes e aos cofres públicos. Desta forma, de acordo com suas palavras, sua iniciativa tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o intuito de permitir que indústrias locais produzam medicamentos intercambiáveis, nos moldes de uma lei sul-africana. Segundo o eminente Parlamentar, o País precisa tratar seus doentes da maneira mais eficiente possível. Assim, sob seu ponto-de-vista, se for permitido ao interessado local produzir o genérico, estaremos no futuro sendo mais eficientes do que no presente, com remédios menos caros, menores despesas com saúde pública e mais postos de emprego oferecidos.

O Projeto de Lei nº 1.922/99 foi distribuído em 26/10/99, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Em 23/03/2000, fomos honrados com a missão de relatá-lo. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta apresenta-nos um exemplo do clássico conflito entre o interesse individual e o interesse coletivo. De um lado, a indústria farmacêutica produtora dos medicamentos contra a Aids, tendo como objetivo único a maximização de seus lucros, inflados pelos mecanismos de proteção das patentes. De outro, a população infectada por vírus letais, incapaz de ter acesso aos produtos que poderiam amenizar os efeitos de sua doença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os interesses em jogo são muitos mais amplos que a prevenção de duvidosos direitos de propriedade ou a atração de investimentos estrangeiros. Temos a responsabilidade de zelar pelo bem-estar da população. A plena satisfação das necessidades no campo da saúde não podem nem devem ficar à mercê dos interesses do mercado.

Trata-se, portanto de defender o mais fundamental dos direitos: o direito à vida, à dignidade, à saúde.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei 1922/99

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 29 de Março de 2000.

Deputado **Zaire Rezende**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.922 DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.922/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Zaire Rezende. O Deputado Alex Canziani apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Carlito Merss, Francisco Garcia, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEX CANZIANI

Projeto de Lei n.º 1.922, de 1999, de autoria do Dep. Eduardo Jorge, que "inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA-AIDS, e de seu processo de obtenção como matérias não patentáveis".

O PL n.º 2.691/97, do Dep. Eduardo Jorge, encontra-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Dep. Zaire Rezende, o qual apresenta Parecer favorável à matéria.

O autor do projeto, em sua justificativa, apresenta dados trágicos, já amplamente conhecidos sobre os terríveis efeitos epidêmicos da AIDS no continente africano. Relata também a reação da indústria farmacêutica à lei aprovada na África do Sul que permite que suas empresas produzam versões genéricas de drogas patenteadas para Aids.

Estão claramente expostos os dois lados da questão: de um lado a preocupação com um problema grave e que vem tomando proporções alarmantes, dado o número crescente de infectados de AIDS no Brasil e no mundo, e do outro, o ponto de vista da indústria farmacêutica que vem empreendendo esforços para proteger suas patentes.

Sob o ponto de vista ético, só se poderia desejar que os remédios fossem o mais barato possíveis, e que seu acesso fosse franqueado a todos os necessitados. Não apenas os remédios contra a AIDS, mas todos os remédios contra toda e qualquer moléstia séria, como câncer, e outras moléstias cujo tratamento é hoje muito dispendioso.

Por outro lado, sob o ponto de vista econômico, não há como deixar de reconhecer que são enormes os custos de pesquisa e desenvolvimento de fármacos de tecnologia avançada, podendo chegar a cerca de \$ 500 milhões. Segundo a associação americana PhrMA, os investimentos em pesquisa farmacêutica chegariam, em 1999, a 24 bilhões de dólares, crescendo exponencialmente desde 1980, quando foram de \$ 2 bilhões.

A patente representa um monopólio temporário, concedido para proteger o inventor e estimular a criatividade. Há dúvidas sobre se as empresas privadas se empenhariam nos tipos de pesquisas que têm gerado os remédios modernos, caso não pudessem contar com o retorno que a proteção patentária visa assegurar. Cabe observar,



além disso, que não é só a amortização dos custos de pesquisa, e mais a procura de altos resultados nos demonstrativos financeiros que explica os elevados preços de numerosos fármacos. Também entram nestes os custos de produção, propriamente ditos, que tendem a ser, pela complexidade da tecnologia e exigências do processo produtivo, bastante pesados. As possíveis reduções de custos dos remédios contra a AIDS, ou outros, através da exclusão da patenteabilidade são muito incertas, e poderiam revelar-se pouco significativas.

Não há dúvida de que a medida em tela contrariaria o TRIPS, do qual o Brasil é signatário. Caso o Projeto viesse a ser convertido em lei, seria previsível, além do questionamento judicial pelas firmas cujas patentes sejam afetadas, uma forte reação por parte do governo americano. A este propósito, convém recordar que o Brasil já esteve, sobretudo por questões de patentes, incluído na lista da Special 301, que se presta à imposição de sanções.

● Seria apropriado acrescentarmos, aqui, que já há uma solução, sob a forma do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999. Este Decreto, cuidadosamente formulado em conformidade com os compromissos internacionais do País, abre o caminho para o atendimento daquilo que está em jogo, isto é, de redução dos custos de medicamentos para satisfazer as necessidades públicas, caso o Governo entenda que esse seja o mais adequado, dadas as circunstâncias.

Por fim, cabe salientar que a não patenteabilidade não representa o mecanismo adequado de controle de práticas de abuso econômico. O Brasil, como em outros países (ex.: Alemanha), já possui os mecanismos próprios para realizar tal controle (ex.: CADE e SDE).

O VOTO

● Pelos argumentos expostos, apresento meu voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1922/99

Sala das Comissões,


Alex Canziani
Deputado Federal – PSDB/PR

PROJETO DE LEI Nº 1.922-A, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patenteáveis; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação, com voto em separado do Deputado Alex Canziani (relator: DEP. ZAIRE REZENDE).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.922-A, DE 1999 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patenteáveis.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.922/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 19 de Setembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de Outubro de 2000.


Eloízo Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 257/00

Brasília, 02 de agosto de 2000.

Publique-se.

Em 01 / 9 / 2000

Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.922/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 84
Lote: 79
PL N° 1922/1999
22

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	CEP
data	01/9/00
Ass:	[Assinatura]
n.º	0828/00 e
Hor:	18.00
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 1999

Inclui a invenção de medicamentos para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patenteáveis.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputada Lídia Quinan

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, pretende alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para incluir a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e de seu processo de obtenção, como matérias **não patenteáveis**. Para tanto, o projeto adiciona um inciso IV ao artigo 18 da referida Lei.

Na justificção, o Deputado autor aponta o expressivo número de infectados no Brasil que, apesar de não ter aumentado tragicamente, como previu o Banco Mundial, cresce, anualmente, em proporção muito preocupante. A contenção do crescimento exponencial se deu, no Brasil, entre outras coisas, pelo investimento público em campanhas preventivas e no tratamento gratuito de todos os infectados, o que acarreta um gasto significativo de recursos tendo em vista o preço exorbitante dos medicamentos específicos contra a moléstia.



Usando dados da situação alarmante da epidemia da AIDS na África, o autor aponta o exemplo da África do Sul para indicar que o Brasil não pode aceitar passivamente o altíssimo custo dos medicamentos necessários ao combate à epidemia em nosso território.

Segundo o autor, a África do Sul luta contra as empresas multinacionais para impor uma lei que concede licença para as empresas locais produzirem versões genéricas dos medicamentos patenteados ou para importarem de países onde estes produtos sejam mais baratos.

O autor expressa sua intenção de permitir que, de forma análoga, no Brasil, as empresas locais possam produzir medicamentos genéricos, intercambiáveis, para tratar os doentes da maneira mais eficiente possível e com custos menores ao país.

A proposição já tramitou pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer pela sua aprovação, no relatório do Deputado Zaire Rezende, com voto em separado do Deputado Alex Canziani.

Em seu voto, o Deputado Alex Canziani argumentou sobre os enormes custos da pesquisa e desenvolvimento de fármacos, que podem chegar a 500 milhões de dólares para uma substância inovadora, e sobre a necessidade da patente para proteger o inventor de forma que ele obtenha o retorno dos recursos investidos, possa pagar os acionistas e realizar novas pesquisas.

Alertando que a medida proposta contraria o Acordo TRIPS, do qual o Brasil é signatário, o voto em separado aponta também a inevitável reação das empresas e do governo americano, que sujeitaria o Brasil a sanções econômicas. Para o Deputado Alex Canziani, a não patenteabilidade não representa o mecanismo adequado de controle de práticas de abuso econômico pois o Brasil, como outros países, conta com mecanismos específicos para a defesa da economia, como o CADE e a SDE/MJ.

Existe ainda, segundo o Deputado, a alternativa de usar o Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999, que prevê a licença compulsória em casos de emergência nacional ou de interesse público. Este mecanismo, previsto no art. 71 da Lei nº 9.279/96, tem conformidade com os compromissos internacionais e abre caminhos para o atendimento do objetivo proposto, ou seja, a redução dos custos de medicamentos para satisfazer as necessidades da saúde pública.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família cabe apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos relacionados às



suas atribuições, conforme o art. 32, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Depois do trâmite nesta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Eduardo Jorge coloca em cena o polêmico assunto das patentes na área farmacêutica conjugado com a preocupante expansão da epidemia de AIDS, que afeta todo o mundo mas especialmente os países pobres e os em desenvolvimento.

O próprio autor reconhece os esforços do governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, na luta contra a AIDS, seja através de campanhas públicas de orientação da população, seja na terapia anti-retroviral, política de tratamento aos portadores da síndrome. Vale dizer que tais ações têm merecido elogios internacionais à política ministerial.

Além do autor, permito-me aqui abrir um parêntese para enaltecer a coragem e determinação do Ministro José Serra, titular da pasta da Saúde, no Governo Federal, na condução desse assunto, jamais perdendo de vista os interesses nacionais no combate a essa trágica enfermidade, que constitui uma das principais frentes de luta da política governamental de saúde, beneficiando centenas de famílias às voltas com o problema.

Não tenho dúvidas quanto ao mérito da proposta, entretanto não se pode negar que o Brasil seja signatário do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido por sua sigla em inglês como o Acordo TRIPS, que, de consequência, está incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994.

É inegável também que a própria Lei 9.279/96, da qual o autor pretende a alteração, já prevê em seu art. 68 a Licença Compulsória, regulamentada posteriormente pelo Senhor



Presidente da República, através do Decreto 3.201, de 6 de outubro de 1999. Contudo essa mesma lei é omissa em relação aos medicamentos, que não se encontram no rol dos itens **não patenteáveis** descritos em seu artigo 18.

Além disso, ao especificar em seu Projeto de Lei, na redação sugerida para o inciso IV, do art. 18, da Lei 9.279/96: "*o medicamento, assim como seu respectivo processo de obtenção, específico para a prevenção e o tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS*", o autor determina o objetivo de atender aos infectados pelo vírus daquela doença, tida como epidemia, quando poderia, de outra forma, fosse seu objetivo prejudicar a indústria farmacêutica, apor unicamente o termo **medicamento**, o que ampliaria a extensão dos efeitos aqui propostos.

A imprensa noticiou o acordo conseguido pela África do Sul frente às empresas farmacêuticas, após uma longa disputa judicial, tendo em vista o grande e crescente número de portadores de AIDS naquele país, numa sinalização de que as empresas envolvidas, cientes da impopularidade da alegação dos direitos patenteados, se quedam ao interesse maior da humanidade, que é evitar o aumento e a proliferação da AIDS.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU, reunida recentemente em Genebra aprovou, por 52 a 53 países que a integram, com abstenção de voto dos Estados Unidos, uma resolução em favor dos doentes de AIDS, proposta pelo Brasil, que define o acesso aos medicamentos como uma questão de direitos humanos. Mesmo não tendo a força de lei, aquela resolução é um importante instrumento de referência para todos aqueles que estão imbuídos especificamente na luta contra a AIDS.

A abstenção adotada pelos Estados Unidos, contrária à proposta brasileira, demonstrou, naquela oportunidade, o quão difícil seria explicar à opinião pública a oposição a um projeto que inclui a ajuda aos pacientes com AIDS como assunto de direitos humanos.

Outros embates se deram e outros ainda estarão por vir. Há pouco tempo, ainda, o Brasil enfrentava, no âmbito da Organização Mundial do Comércio um processo interposto pelos Estados Unidos sobre a questão das patentes, alegando que o país violou as regras da organização para a produção de medicamentos genéricos contra a AIDS, cujas patentes são de origem americana e européia. Entretanto, ao se aperceberem de outra manifestação emergente da opinião pública no repúdio à medida, o secretário de Estado norte-americano, Colin Powell informou oficialmente ao



...mundo, durante a Conferência Mundial da AIDS da Organização das Nações Unidas, acontecida em junho passado, que desistiu de proibir o Brasil e outras nações em desenvolvimento de fabricarem medicamentos genéricos para o tratamento da AIDS.

Ressalte-se, de outra via, que nem por isso o Brasil se apropriou das vitórias da estratégia adotada para obter lucros sobre outros países, o que seria eticamente condenável. Nesse sentido, recebeu vários apelos dos países africanos para exportar-lhes os medicamentos genéricos aqui produzidos. Negando-se, todavia, comprometeu-se em ceder-lhes tecnologia, treinar mão-de-obra e desenvolver programas pilotos, conforme já ocorre nos países de língua portuguesa.

Em resumo, trata-se de uma matéria que comporta controvérsia, vincula-se a um tema bastante delicado dentro da ótica de direitos humanos, cuja importância dentro da política de saúde pública de um país emergente, como é o Brasil, não há como se desprezar, sem deixar de lembrar seus desmembramentos possíveis no campo internacional, com o risco de alimentar um contencioso que, se trouxe vitórias, pode também acarretar derrotas.

Para este tema confluem, portanto, interesses diversos, conforme ficou claro nesta exposição, que, se não representam objeto de atribuição, possuem, de fato e de direito, requisitos para merecer o foco de análise:

- a) da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que, apesar da declaração do voto em separado do Deputado Alex Canziani, aprovou por unanimidade a proposição, sem qualquer alteração;
- b) da Comissão de Relações Exteriores e Segurança Nacional, por envolver acordo internacional, embora não chamada a se pronunciar especificamente sobre o assunto, por força de despacho inicial da Mesa;
- c) da Comissão de Seguridade Social e Família, que o examina da perspectiva das necessidades de saúde da população bem como das políticas e práticas correspondentes, tanto na esfera pública como privada, na qual o bem-estar de indivíduos e famílias, enfrentando o fantasma da AIDS tem lugar de destaque; e
- d) da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde os aspectos jurídicos, de natureza legal e constitucional, decerto receberão o competente aprofundamento, sobretudo no que respeita à incorporação à ordem jurídica cada Acordo Internacional e, de conseqüência, dos resultados que podem ensejar uma mudança legislativa desta envergadura e repercussão.



Neste contexto, vejo-me no dilema de oferecer aos meus

pares um parecer conclusivo, o que não é fácil diante da complexidade e variedade de nuances técnicas e políticas, de que se reveste um debate de tamanha magnitude, que, no entanto, se fizeram cristalinas, durante os debates promovidos por audiência pública desta Comissão de Seguridade, além da Comissão Geral realizada no plenário da Casa, sobre o tema em pauta, ambos de iniciativa da Deputada Telma de Souza. Nas duas oportunidades, foram expostas as opiniões de importantes segmentos envolvidos na questão: no âmbito de Governo, tiveram acesso à palavra, representantes dos municípios, estados e federação; no âmbito da Câmara dos Deputados, se posicionaram alguns dos nossos Colegas; no âmbito das entidades e ONGs que reúnem os portadores do vírus e suas famílias, também falaram vários representantes; e no âmbito do Direito, fizeram uso da palavra o representante da Associação Nacional do Ministério Público e ainda, o Dr. Antonio Carlos Fonseca, Procurador da República e Professor de Direito Econômico da UNB.

Desse último, destaco alguns pontos de suas ponderadas colocações, quando diz da necessidade:

"1. De rediscutir todo o capítulo da licença compulsória da atual lei de propriedade industrial, de modo a tornar essa figura um instrumento eficaz de controle do abuso do poder econômico. Da forma como está, esse instrumento ainda não produz os resultados desejados.

2. De estabelecer regras que possam contribuir para a formação de uma consciência de comércio justo de medicamentos, sobretudo aqueles aplicáveis às doenças crônicas ou degenerativas.

3. De reforçar a política de genéricos, criando um ambiente institucional capaz de fortalecer a indústria nacional dedicada à produção desses medicamentos substitutos.

4. No foro internacional da OMC, de pugnar por uma interpretação flexibilizada do Acordo TRIPS para facilitar a transferência e o comércio internacional de tecnologia.

5. Sob a liderança das Comissões Permanentes de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Ordem Econômica e Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, desenvolver, imediatamente, esforços para que os vários segmentos da indústria químico-farmacêutica, por meio de suas representações de classe,



estabeleçam um protocolo de auto-limitação, especificando o que significa comércio justo de medicamentos e substâncias químicas.”

Considero, ainda, importante destacar a intervenção do Deputado Alberto Goldman, que foi o Presidente da Comissão que analisou e elaborou a Lei de Patentes, nos anos de 1991 e 1992, que acabou resultando na Lei de Patentes, de 1996, cujas notas taquigráficas transcrevo em meu Relatório. Disse ele que após amplo debate nesta Casa, o projeto “foi modificado pelo Senado Federal. Na minha opinião, para pior, na medida em que dificultou um pouco mais a licença compulsória e eliminou algo a meu ver essencial, ou seja, a permissão para importação de produtos patenteados. A matéria que discutimos hoje tem importância muito grande: a AIDS, o patenteamento dos medicamentos utilizados no combate à doença.

Mas acho absolutamente insuficiente nós nos restringirmos a esse tema. Alguém já disse aqui que outras doenças matam muito mais pessoas no Brasil do que a AIDS. Portanto, temos de pensar no problema da saúde brasileira como um todo.

...Temos uma Lei de Patentes no País. Estamos, no contexto internacional, obedecendo a uma série de normas e tratados internacionais. Partimos do princípio de que a patente é propriedade intelectual — e no sistema capitalista a propriedade é paga —, mas não podemos transformar um privilégio que a lei dá a determinado inventor ou empresa em monopólio absoluto ou até em reserva de mercado. O que temos de pensar, com o pé no chão, sem nenhuma ingenuidade, é que há uma lei que precisa ser modificada. Há alterações importantes a serem feitas.

O Ministério da Saúde teve papel importante ao assumir a luta pelo rebaixamento dos preços de medicamentos, inclusive ameaçando com a utilização dos instrumentos da legislação — sem dúvida, foi um passo adiante —, mas não podemos restringir-nos a isso. É preciso dizer claramente que, de um lado, temos respeito à propriedade intelectual, à propriedade privada daqueles que fizeram pesquisa e investimentos — gostemos ou não, feliz ou infelizmente, no nosso sistema isso é propriedade privada —; mas, ao mesmo tempo, existem os direitos de toda uma sociedade, existe a proteção contra o abuso do poder econômico, que também é princípio constitucional; existe o direito da sociedade de ter medicamentos a preço compatível.

Não podemos admitir que sejamos simplesmente explorados por aqueles que pretendem transformar aquilo que é um privilégio da lei — repito: não é reserva de mercado, nem direito absoluto, nem monopólio absoluto ou divino — em algo que pode acarretar a



morte de milhões de pessoas pela incapacidade de uma sociedade de enfrentar doenças que se abatem sobre ela”.

Continua ele:

“Das várias intervenções que ouvi, achei que o melhor encaminhamento foi feito pelo professor de Direito Econômico, que procurou pontuar algumas questões atacando-as, enfrentando-as e não simplesmente, com ingenuidade, quebrar as patentes, eliminar o direito à patente, a Lei de Patentes, a patente dos medicamentos para a AIDS ou, quem sabe, para o câncer ou outras doenças tão importantes quanto a AIDS.

...Outra proposta apresentada aqui, que me parece extremamente importante, é a utilização do poder de compra do Governo. Sem dúvida, o Governo tem um papel a cumprir. Não pode o Estado ficar de fora do enfrentamento de questões tão graves como AIDS e outras que afligem a nossa população.”

Concluiu ele lamentando que não tenha havido naquela época uma maior participação da sociedade, quando talvez se pudesse ter discutido “um pouquinho melhor e o Senado não teria feito as mudanças que fez, contrariamente ao equilíbrio que havíamos obtido entre o privilégio concedido e os interesses da Nação”.

Nem por isso, nem por toda a polêmica que o tema envolve, fugirei a um posicionamento, compatível com a minha consciência e com o ideário da Comissão de Seguridade Social e Família, embora queira ressaltar o aspecto do alto investimento realizado em pesquisas, alegado pela indústria farmacêutica, mas crendo que a avaliação de custos não pode se sobrepor à vida e, mais, de acordo com a responsabilidade exigida de cada um de nós, parlamentares.

Em paralelo ao presente parecer, estarei apresentando dois requerimentos à Presidência desta Comissão: o primeiro que requer tramite o Projeto de Lei nº 1922/99, que aqui relato também pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e o segundo que requer simultaneamente, a realização de uma audiência pública conjunta das Comissões de Seguridade Social e Família, de Economia, Indústria e Comércio, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Redação para discutir a proposta de alteração da Lei de Patentes, à vista do conflito de interesses entre a indústria farmacêutica e as necessidades de prevenção e tratamento da AIDS no Brasil, cujo programa seja definido, em comum, pelos respectivos Presidentes, a tempo de subsidiar as apreciações da CCJ e do próprio Plenário da Casa

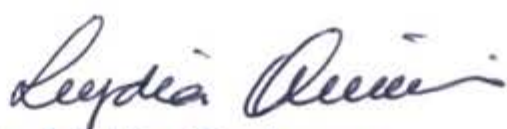


CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Diante do exposto, não querendo mais retardar a
tramitação do Projeto de Lei em tela, manifesto o meu voto por sua
APROVAÇÃO.

É o nosso voto.

2001

Sala da Comissão, aos 13 dias do mês de dezembro de


Deputada **Lídia Quinan**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.922-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.922-A, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.922-B, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patenteáveis.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.922-B, DE 1999**

(DO SR. EDUARDO JORGE)

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patenteáveis; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ZAIRE REZENDE); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LIDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 03/08/00*

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 03/08/00

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**S U M Á R I O**

- termo de rebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.922-B, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patenteáveis.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 186/2002-P

Brasília, 24 de abril de 2002.

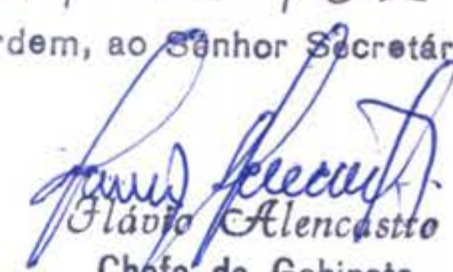
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, **rever o despacho apostado ao Projeto de Lei nº 1.922-A, de 1999**, do Sr. Eduardo Jorge, que "Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patenteáveis", para que a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional possa pronunciar-se sobre o mérito, tendo em vista Requerimento da Deputada Lídia Quinan, cópia em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe que a proposição em apresso foi objeto de deliberação por parte deste colegiado, na presente data, tendo sido aprovada com a proposta de distribuição à CREDN, conforme consta no parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan, que se materializou no Requerimento supra.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

Gabinete da Presidência
Em 26 / 04 / 02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
 Flávio Alencastro Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79

Caixa: 84

PL N° 1922/1999

36

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentação	
Origem: <u>Presidência</u>	RM: <u>1302/02</u>
Data: <u>26/04/02</u>	Hora: <u>10:30</u>
Ass.: <u>Ângela</u>	Ponto: <u>3491</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

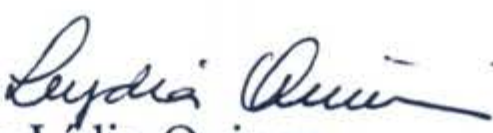
REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, que após a votação do Parecer ao PL 1922/99, seja requerido ao Presidente desta Casa nova distribuição do mesmo à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de tema complexo que altera também a Lei de Patentes, vastamente discutida no Congresso, antes de sua aprovação. Nesse sentido, julgo que embora se trate de proposta altamente relevante e à qual, no mérito, somos pela APROVAÇÃO, faz-se igualmente importante a sua apreciação por aquela Comissão Permanente.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2002.


Deputada Lídia Quinan
Relatora

Sala da Comissão, 24 de abril de 2002.

Deputada Lídia Quinan

SGM/P nº 611/02

Brasília, 10 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento, Of. 186/2002-P, dessa Comissão, solicitando a revisão de despacho dado ao PL n.º 1.922-A, de 1999, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL n.º 1.922-A/99, para a inclusão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que deverá manifestar-se sobre a matéria. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 186/02 – CSSF – 24.04.02

Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL. 1922-A/99, para inclusão da CREDN, que deverá manifestar-se sobre a matéria. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em: 10/05/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9474 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patenteáveis.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não patenteáveis.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Requerimento Dep. LIDIA QUINAN

Prejudicado, em virtude do atendimento da solicitação em requerimento anterior, da Comissão de Seguridade Social e família, de idêntico teor. Publique-se e, após, archive-se.

Em: 23/05/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9513 - 2



REQUERIMENTO

Solicita nova distribuição do Projeto de Lei 1922/96, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1922/99, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Jorge, que tenho a incumbência de relatar e relatado está na Comissão de Seguridade Social e Família, intenta alterar a legislação em vigor sobre as patentes, particularmente na questão de medicamentos utilizados no combate à AIDS, conhecidos como terapia anti-retroviral. A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e à Comissão de Seguridade Social e Família, sendo que essas duas últimas opinam quanto o mérito da matéria.

Entretanto, ao aprofundar-me em seu estudo, pude perceber, que o assunto precisa ser analisado do ponto de vista do mérito, também pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, posto que o Brasil subscreve o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido por sua sigla em inglês como o Acordo TRIPS, e qualquer alteração à Lei de Patentes poderá acarretar consequências na área de comércio exterior.



5B6B12E647



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, nos termos regimentais, requeiro a V. Exa. seja o Projeto de Lei 1922/99, sem prejuízo da discussão e votação do parecer já entregue à apreciação desta Comissão, nos termos do art. 16, II, a, proceda a distribuição da presente matéria também à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala das sessões, aos dias de abril de 2002.


Deputada Lídia Quinan



5B6B12E647

SGM/P 744

Brasília, 23 de Maio de 2002.

Senhora Deputada,

Refiro-me ao seu requerimento, em que Vossa Excelência solicita que a Presidência desta Casa revise o despacho apostado ao PL. 1.922/99, para incluir a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que deverá manifestar-se sobre a matéria.

Com respeito ao assunto, informo a Vossa Excelência que exarei despacho no seguinte teor:

"Prejudicado, em virtude do atendimento da solicitação em requerimento anterior, da Comissão de Seguridade Social e Família, de idêntico teor. Publique-se e, após, archive-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LÍDIA QUINAN**
Gab. 223 – Anexo IV
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 176/02 CSSF
Publique-se.
Em 6.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9571 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 176/2002-P

Brasília, 24 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.922-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: _____
Data: <u>06/05/02</u>	Hora: <u>1727</u>
Ass.: <u>Smu</u>	Ponto: <u>4809</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

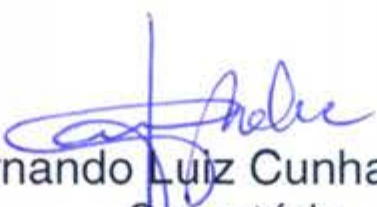
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.922/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/10/2002 a 07/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2002.


Fernando Luiz Cunha Rocha
Secretário



O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Rebelo) – Tem a palavra o Sr. Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO – Sr. Presidente, o Projeto nº 1.922/99, de autoria do nobre e brilhante Deputado Eduardo Jorge, sem dúvida alguma, é de interesse nacional, e V.Exa. na sua exposição inicial já afirmou que é de interesse até mesmo em relação à segurança. Talvez seja essa a razão pela qual a Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputado o tenha destinado à nossa Comissão.

No mérito, o projeto já passou pelas devidas Comissões, entre as quais a de Seguridade Social, que talvez seja a mais afim ao projeto em questão, e ele, se entendi corretamente — peço ao Deputado Eduardo Jorge que, por favor, corrija-me se eu estiver errado —, virá dar condições para que o Governo brasileiro, por intermédio dos laboratórios oficiais ou da contratação de laboratórios privados, possa produzir os únicos componentes do chamado coquetel anti-AIDS, que ainda depende de importação, e, dessa forma, sobrecarregue por demais o Tesouro Nacional e os recursos orçamentários destinados ao Ministério da Saúde.

Pela breve exposição feita pelo Deputado Eduardo Jorge, fica muito claro que há uma perspectiva de reedição de aportes de recursos considerável, podendo atender a toda demanda que existe, como já vem fazendo o Governo Federal. Mais ainda, entendo que esse projeto tem no seu bojo um conteúdo pedagógico, porque nós nos batemos por aí afora, e quero ressaltar aqui a coragem do então Ministro José Serra. Batemos nas reuniões, inclusive da OMC, defendendo o direito que têm os povos e as nações de ter acesso aos tratamentos de saúde, e esse direito deve,



em circunstâncias como essas, prevalecer sobre um outro direito, que é importante, mas não tão importante quanto os direitos dos povos, que é o direito que têm os detentores de patentes de garantirem seus lucros e seus interesses comerciais em detrimento, muita vezes, do interesse maior das populações, notadamente dos países pobres. O programa brasileiro de combate à AIDS foi adotado pela Organização das Nações Unidas como modelo, não apenas para países de Terceiro Mundo, mas inclusive para países de Primeiro Mundo, que, gastando ou tendo muito mais recursos do que nós para empregarem nessa área, não souberam fazê-lo da forma como fizeram o Governo brasileiro e o Ministro José Serra.

Louvo aqui a iniciativa do Deputado Eduardo Jorge. Aliás, tudo que emana, tudo que provém do Deputado Eduardo Jorge seguramente, só pela origem, merece o apoio desta Casa, tal a nobreza de suas intenções e o notável conhecimento que S.Exa. detém nessa área de saúde pública.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, o meu voto — e aqui já fiz o relatório, passo a fazer o voto — é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.922/99, como, aliás, já foi aprovado pelas outras Comissões de mérito por onde passou.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Rebelo) – Obrigado, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, pelo voto, como Relator substituto, do Projeto nº 1.922/99, do nobre Deputado Eduardo Jorge, incluído no final da sessão como matéria extrapauta para deliberação por esta Comissão.

Indago ao Deputado Eduardo Jorge se quer fazer uso da palavra, antes de submeter a matéria à votação.



O SR. DEPUTADO EDUARDO JORGE - É bem correta a colocação do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, quando lembrou a luta do Ministro José Serra, porque é exatamente essa a intenção.

Na verdade, como eu disse aqui, temos uma lei de patentes que devemos respeitar. Há duas possibilidades de não ter que obedecer a toda a estrutura da Lei de Patentes. Uma delas é o Governo Federal afirmar que se trata de uma emergência nacional, uma calamidade nacional, e eu excludo. É claro que o Executivo pode fazer isso, mas imaginem a dificuldade, ainda mais no caso do Ministro José Serra, que teve um enfrentamento muito forte com a indústria farmacêutica internacional, que seria mais um atrito — vamos dizer assim — que ele estaria comprando. Essa é uma possibilidade, o Governo futuro também tem essa possibilidade. Mas um respaldo da Câmara para o Executivo fazê-lo é outra coisa, porque aí é a expressão do Congresso Nacional. O Executivo pode lançar mão disso, respaldado pelo Congresso Nacional. Já pode hoje, mas imaginem a resistência que teria. Com o Congresso Nacional, o eventual Ministério da Saúde fica mais respaldado, se for necessário, se quiser lançar mão. Então, é importante e eu queria ressaltar o que o Deputado Pannunzio fez, porque a postura e a presença do Ministro José Serra nos organismos internacionais nessa questão foi muito importante e marcou a presença do Brasil no mundo inteiro nessa área.

Esse era o registro que eu queria fazer, por uma questão de justiça.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Rebelo) – Muito obrigado,
Deputado Eduardo Jorge.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.922/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aldo Rebelo - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Claudio Cajado, Cunha Bueno, De Velasco, Eduardo Campos, Francisco Dornelles, Francisco Rodrigues, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Milton Temer, Paulo Delgado, Rubens Bueno, Tadeu Filippelli, Waldir Pires, Werner Wanderer, Ailton Dipp, Alceste Almeida, Antonio Feijão, Celso Russomanno, Dr. Heleno, Edison Andrino, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Júlio Redecker, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos e Vicente Caropreso.

Plenário Franco Montoro, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado ALDO REBELO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ofício nº CREDN/P-379/02

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Referência: Para publicação

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.922/99.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **ALDO REBELO**
Presidente